



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

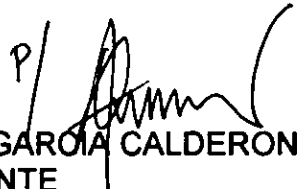
Lam-3

Processo nº : 10280.002839/92-56
Recurso nº : 87.216
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Ex.: 1990
Recorrente : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A
Recorrida : DRF em BELÉM-PA
Sessão de : 10 de novembro de 1994
Acórdão nº : 107-01.754

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO,

Processo nº : 10280.002839/92-56
Acórdão nº : 107-01.754

Recurso nº : 87.216
Recorrente : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A

RELATÓRIO

HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 70/76, da decisão prolatada às fls. 65/, da lavra da Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 02, referente a Contribuição para o PIS/ Receita Operacional.

O lançamento refere-se ao exercício de 1990 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10280.002838/92-93.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b" e artigo 6º e seu § único da Lei Complementar nº 7/70, c/c § único do artigo 1º da Lei Complementar n. 17/73.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 106.142, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-01.646, prolatado em Sessão de 18/10/94.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Receita Operacional, é decorrente daquela constituída no processo nº 10280.002838/92-93., relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 106.142, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-01.646, em sessão de 18/10/94.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível o imposto de renda na fonte, que lhe é decorrente.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO